PARECER DIVERGENTE Nº 001/2025

Projeto de Lei n°117/2025

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Assunto: Análise de Mérito e Oportunidade do Projeto de Lei de autoria dos Nobres Vereadores Wanderson e Jeordane que "Regulamenta o Serviço de Transporte Escolar no Município de Barra do Piraí e dá outras providências". **Posicionamento Contrário.**

Relator: Luiz Felipe Ludi - Presidente da Comissão de Educação

I. INTRODUÇÃO E OBJETO

Em respeito ao saudável e necessário debate democrático, e após minuciosa análise da propositura dos Nobres Edis Wanderson e Jeordane, manifesto minha **divergência total** quanto à aprovação do projeto em tela e voto divergente do parecer protocolado pelo relator.

Reconheço a nobreza do intento de garantir transporte seguro e de qualidade, mas entendo que o meio escolhido é juridicamente inadequado, economicamente arriscado e potencialmente catastrófico para a gestão pública municipal.

A presente manifestação sustenta que, embora formalmente válido, o projeto é **materialmente vicioso** por engessar a administração, criar passivos financeiros imprevistos e servir como um instrumento pronto para a judicialização generalizada contra o Município.

II. ARGUMENTAÇÃO CONTRÁRIA AO PROJETO

1. Invasão de Competência e Microgestão Legislativa

Os Nobres Parlamentares acabaram por elaborar um texto que invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo.

O nível de detalhamento operacional proposto (Arts. 3º, 13, 18, 19, 25) transforma uma lei, que deve ser geral, em um **manual de procedimentos administrativos**.

Itens como a definição de "cortesia" no atendimento (§1º, VI, Art. 13), a exigência de laudo assinado por engenheiro mecânico do CREA (Art. 8º) e a minúcia das obrigações dos condutores (Art. 22) são matérias para **portaria, edital ou decreto regulamentar**. Ao cristalizá-las em lei, qualquer ajuste necessário, por menor que seja, demandará nova lei, tornando a administração lenta, burocrática e ineficiente, em clara afronta ao princípio da **separação de poderes**.

Praça Nilo Peçanha, Nº 7 – Centro – Barra do Piraí, RJ – CEP: 27123-020
Telefone: (24) 2447-1248 Ramal 2021
E-mail: vereadorluizfelipeludi@gmail.com

2. Impacto Financeiro Irresponsável e Violação à LRF

O projeto impõe um padrão elevadíssimo de qualidade sem qualquer estudo de viabilidade econômica. A limitação de idade dos veículos (Art. 6º), as vistorias semestrais por empresa credenciada (Art. 8º), os exames toxicológicos (Art. 23) e toda a estrutura de fiscalização detalhada gerarão **custos exorbitantes e de caráter continuado**.

O Art. 34, que afirma que as despesas correrão por conta de dotações vigentes, é uma **afirmação leviana**. Não identifica a fonte de custeio nem apresenta estimativa de impacto orçamentário. Na prática, esta lei, se aprovada, criará uma despesa obrigatória sem a necessária contrapartida orçamentária, podendo configurar **violação ao princípio da responsabilidade fiscal** e à Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), expondo os gestores a graves responsabilidades.

3. O Convite à Judicialização: O Art. 2º é uma Sentença Contra o Município

A regra que estabelece o corte de 1.000 metros para alunos do 6º ao 9º ano (Art. 2º) é, na prática, um **convite irrestrito a milhares de ações judiciais**. O direito à educação e ao acesso à escola é fundamental e amplamente protegido pelo Ministério Público e pelo Judiciário. Basta um único aluno ser negado com base nessa regra para que o Município seja acionado e, quase certamente, **condenado a fornecer o transporte**, independentemente da distância. A lei, que buscava economizar, gerará gastos infinitamente maiores com custos processuais e liminares.

Da mesma forma, o § único do mesmo artigo, ao tornar o transporte de alunos estaduais condicionado a convênio, transfere para o município o ônus político e judicial de um problema que é, constitucionalmente, do Estado (Art. 211, § 2º, CF/88).

4. Regulamentação Desnecessária e Redundante

Grande parte do Capítulo IV (Dos Veículos) e V (Dos Condutores) é **mera reprodução de legislação federal** (Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do CONTRAN). Não cabe ao legislativo municipal "republicar" leis federais. Isso gera confusão normativa e é totalmente desnecessário, pois a fiscalização já pode e deve ser feita com base na norma federal. É dispêndio de energia legislativa com algo que já está amplamente regulado.

5. Responsabilização Desproporcional das Famílias

O Art. 17, inciso XVI, ao tornar os pais "**responsáveis exclusivos**" por acompanhar e buscar o aluno no ponto, "sob pena de responsabilização", é **inviável, injusto e socialmente cruel**. Ignora a realidade de pais que trabalham em horários inflexíveis, de famílias monoparentais e da própria dinâmica social. É uma situação que gera insegurança jurídica e impõe um ônus descomunal sobre as famílias, sem definir sequer o que significa "responsabilização".

Praça Nilo Peçanha, Nº 7 – Centro – Barra do Piraí, RJ – CEP: 27123-020
Telefone: (24) 2447-1248 Ramal 2021
E-mail: vereadorluizfelipeludi@gmail.com

III. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Conclusão: Embora louve a iniciativa dos meus pares Vereadores Wanderson e Jeordane em trazer à tona tema de tamanha relevância, o projeto, **pelo excesso de zelo e pelo detalhamento inviável, é um tiro que sairá pela culatra**, em vez de organizar, trará caos operacional e financeiro. Em vez de garantir direitos, servirá de base para ações que condenarão o município. Em vez de modernizar, engessará a administração.

Pelos motivos expostos, e na qualidade de Presidente desta Comissão, manifesto meu voto contrário à aprovação do projeto de lei em sua atual redação.

Proposta Alternativa:

Sugiro que a presente propositura seja **arquivada** e que seu conteúdo seja encaminhado oficialmente ao **Poder Executivo**, servindo como um valios **subsídio** e minuta para que a Prefeitura Municipal, no uso de suas atribuições, elabore uma **lei e/ou decreto regulamentar**, além de auxiliar em futuros **editais de licitação extremamente detalhados**.

Dessa forma, alcançaremos os objetivos de qualidade e segurança almejados, mas com a **flexibilidade e a responsabilidade fiscal** que apenas o administrador direto pode legislar, empenhar e se responsabilizar.

Respeitosamente,

Barra do Piraí, 11 de setembro de 2025.



LUIZ FELIPPE LUDI
Vereador Presidente da Comissão

Praça Nilo Peçanha, Nº 7 – Centro – Barra do Piraí, RJ – CEP: 27123-020
Telefone: (24) 2447-1248 Ramal 2021
E-mail: vereadorluizfelipeludi@gmail.com